



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.620, DE 2025

(Do Sr. Arthur Lira)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer categorial social para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ARTHUR LIRA)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer categorial social para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21-A. Os valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos deverão contemplar categoria social, destinada a grupos familiares de baixa renda e a projetos públicos de irrigação considerados de interesse social, nos termos da legislação, com a aplicação de critérios diferenciados que possibilitem a concessão de isenção parcial ou total da cobrança.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei responde a uma demanda histórica de justiça social na gestão das águas no Brasil e representa um avanço concreto na construção de uma política hídrica mais justa e inclusiva. Ao criar a categoria social da cobrança pelo uso de recursos hídricos para grupos familiares de baixa renda e para os perímetros irrigados de cunho social, o texto reconhece que o acesso à água é um elemento vital para a dignidade humana e que sua utilização deve estar a serviço do desenvolvimento humano, da inclusão produtiva e da redução das desigualdades sociais e regionais.



Trata-se de uma medida que contribui para a justiça distributiva, garantindo que a cobrança pelo uso da água não seja um fator de exclusão social. Para os agricultores familiares dos projetos públicos de irrigação, a previsão de isenção parcial ou total da cobrança é um mecanismo que assegura competitividade e promove a sustentabilidade de atividades que, em muitos casos, são as únicas alternativas de subsistência de famílias. Nesse contexto, é importante destacar que os perímetros irrigados de cunho social já são reconhecidos formalmente pela legislação brasileira e contam com acompanhamento de órgãos como a Codevasf, o que garante base técnica e institucional sólida para a aplicação dessa diferenciação.

Sob a ótica técnica, a proposição permite compatibilizar os objetivos da cobrança do uso de recursos hídricos, inclusive da sustentabilidade econômica dos sistemas de gestão hídrica, com a necessária lógica social. Esse aperfeiçoamento reconhece que nem todos os usos da água têm a mesma capacidade de pagamento nem o mesmo impacto socioeconômico, justificando, em consonância com o princípio da equidade, a adoção de tratamento diferenciado para segmentos específicos devidamente justificados.

Pelo exposto, conclamo os nobres parlamentares a apoiar esse Projeto de Lei, que é um gesto político de grande alcance: valoriza quem mais precisa, fortalece a agricultura familiar, assegura o uso racional da água e aproxima o Estado da sua função primordial de reduzir desigualdades. É uma medida justa, moderna e necessária, que alia visão social e eficiência técnica na gestão de um recurso essencial à vida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ARTHUR LIRA

2025-15612



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9433-8-janeiro1997-374778-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO